

PRIMEIRA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO DIAS MINAS GERAIS

TÍTULO I Da Organização Municipal

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Antônio Dias, no pleno uso de sua autonomia político-administrativa, integra a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

Art. 3º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais catalogados no artigo 5º da Constituição da República e nos artigos 4º e 5º da Constituição do Estado, conferidos aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Art. 4º - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no artigo 166 da Constituição do Estado:

- I - preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- II - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- III - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, saneamento básico, moradia, transporte, lazer e assistência social;
- IV - criar condições para a segurança e ordem públicas;
- V - apoiar e aprofundar a sua vocação na área agropecuária.

Capítulo II Do Município

Seção I Da Caracterização e Delimitação

Art. 5º - O Município de Antônio Dias se caracteriza por suas atividades agropecuárias e deverá manter um plano de desenvolvimento integrado, visando o aumento da produção e da produtividade e a melhoria das condições de vida e bem-estar

da população, abrindo possibilidades a outras atividades como pesquisas científicas e minerais, indústria, comércio; desenvolvimento e apoio às artes e ao folclore.

Parágrafo único - A sede de Antônio Dias se destaca por suas características históricas, por ter sido um núcleo bandeirante do século XVIII e o Município deverá manter essa sua memória.

Art. 6º - É mantido o atual território do Município com 833 km², cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

§ 1º - Limitam-se com Antônio Dias, os seguintes Municípios:

- a) Santa Maria de Itabira e Ferros, ao Norte;
- b) Coronel Fabriciano, Timóteo e Jaguaráçu, a Leste;
- c) São Domingos do Prata e Nova Era, ao Sul;
- d) Nova Era e Santa Maria de Itabira, a Oeste.

§ 2º - O Município de Antônio Dias é composto de dois Distritos: Antônio Dias e Hematita.

§ 3º - Depende de Lei Complementar a criação, organização e supressão de Distritos e Subdistritos, observadas as legislações estadual e federal.

Art. 7º - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura histórica.

Seção II Da Competência do Município

Subseção I Da Competência Privativa

Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 9º - Compete ao Município, além do disposto na seção I, do capítulo IV da Constituição do Estado:

I - manter relações com a União, os Estados Federados, o distrito Federal e os demais municípios;

II - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geo-econômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou criação de entidade intermunicipal ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

III - cooperar com a União e/ou Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

IV - buscar co-participação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural;

V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, com a obrigação de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos previstos em lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;

VIII - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos e patrimoniais;

IX - administrar seus bens, adquirí-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;

X - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XI - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XII - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde, e ao bem estar da população;

XIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XV - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

XVI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XVII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XVIII - proporcionar ao carente condições de acesso aos recursos médico-hospitalares, de abastecimento alimentar e outras necessidades básicas;

XIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitério;

XX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXI - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XXII - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal.

XXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) iluminação pública;
XXVIII - cooperar para a eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou estaduais de segurança e justiça.

Subseção II Da Competência Comum

Art. 10 - É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social de setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Parágrafo único - Nas atribuições de competência administrativa comum, o Município buscará a assistência técnica e financeira da União e do Estado, inclusive através de órgãos da administração indireta, para organizar e manter coparticipativamente serviços e programas que visem o seu fortalecimento econômico e social, o aumento de sua competência e controle no esforço de desenvolvimento e a proteção de sua autonomia.

Subseção III Da Competência Suplementar

Art. 11 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Seção III Do Domínio Público

Art. 12 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município.

Art. 13 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14 - São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, mediante autorização legislativa.

§ 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins, se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º - A alienação de bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação, licitação e aprovação legislativa.

Art. 15 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 16 - Os bens de patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata este artigo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

Seção IV Das Vedações

Art. 17 - Ao Município é vedado:

I - edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas;

II - demolir edificações de valor histórico;

III - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

IV - recusar fé aos documentos públicos;

V - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

VI - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração.

VII - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VIII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

IX - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X - cobrar tributos.

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - usar tributos com efeito de confisco;

XII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o serviço destinado à sua impressão.

Parágrafo único - Lei disporá sobre anistia ou remissão que envolva matéria tributária.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 18 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Capítulo II

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 19 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 1º - O número de Vereadores a vigorar para a legislação subsequente é fixado por resolução da Câmara, cento e vinte dias antes das eleições, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

§ 2º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Seção II **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Subseção I **Das Atribuições com Sanção do Prefeito**

Art. 20 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especificamente;

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

(*) XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas na administração direta e autárquica e fixar as respectivas remunerações, ressalvado o disposto no inciso XXI, do artigo 21 e os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII - dispor sobre bens de domínio público;
- XIX - cancelar dívida ativa do Município, autorizar suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XX - estabelecer regime jurídico único para os servidores municipais;
- XXI - dispor sobre matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição da República.

(*) *Art. 20 – inciso XI - Redação dada pela EMENDA Nº 002, de 16 de junho de 1995.*

Subseção II Das Atribuições Privativas da Câmara

- Art. 21 - Compete privativamente à Câmara Municipal;
- I - eleger a mesa diretora e constituir comissões;
 - II - elaborar o regimento interno;
 - III - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
 - IV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
 - V - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
 - VI - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação estadual aplicável;
 - VII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
 - VIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
 - IX - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;
 - X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XI - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, ajustando dia e hora para o comparecimento;

XII - deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XV - solicitar intervenção do Estado no Município;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal.

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVIII - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XIX - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XX - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

(*) XXI – criar, transformar e extinguir cargos de seus servidores e fixar as respectivas remunerações, através de decreto legislativo, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Seção III Dos Vereadores

Art. 22 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos;

Art. 23 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contratos com o Município, com suas fundações, empresas públicas ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, inciso I;

Art. 24 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

(*) Art. 21 – inciso XXI - Redação dada pela EMENDA Nº 002, de 16 de junho de 1995.

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando decretar a Justiça Eleitoral;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos no incisos III ao VI, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 25 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 23, II “a” desta Lei Orgânica.

(*) § 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3º - O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença não-remunerada, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 26 - Dar-se-á a Convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

(*) *Art. 25 - § 2º - Redação dada pela EMENDA Nº 002, de 16 de junho de 1995.*

Seção IV Do Processo Legislativo

Art. 27 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal e às leis ordinárias;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos;

Parágrafo único - São ainda formas de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I - a autorização;

II - a indicação;

III - o requerimento.

Art. 28 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 29 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município e acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

Parágrafo único - Na discussão do projeto de iniciativa popular é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um de seus signatários.

Art. 30 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - lei instituidora da guarda municipal;
- VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - lei de tombamento e proteção do patrimônio histórico e natural do

Município.

Art. 31 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes, guarda municipal e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios ou subvenções;
- V - os planos plurianuais;
- VI - as diretrizes orçamentárias;
- VII - os orçamentos anuais.

Parágrafo único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 32 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

- I - o regulamento geral que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nesta Lei Orgânica;
- II - a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
- III - a mudança temporária para a Sede da Câmara.

Art. 33 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos da Lei Complementar.

Art. 34 - Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo citado no § 1º o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 33 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 35 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 36 - Os projetos de resolução disporão sobre a matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 37 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V

Do Funcionamento da Câmara

Art. 38 - A Câmara reunir-se-á, em sessão ordinária, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a trinta e um de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - As reuniões da Câmara são ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, nos termos do Regimento Interno.

Art. 39 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro, independentemente do "quorum" de abertura, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora.

Parágrafo único - O Vereador que não tomar posse na reunião prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, perante o Presidente da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria de votos desta.

(*) Art. 40 - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

(**) Parágrafo único - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última reunião ordinária do segundo período da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia primeiro do mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 41 - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo e registrados em Cartório de títulos e documentos.

Art. 42 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro para a complementação do mandato.

Art. 43 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VI - apreciar planos de desenvolvimento e programa de obras do Município.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

*(*) Art. 40 – Redação dada pela EMENDA Nº 1, de 20 de maio de 1994.*

*(**) Art. 40 – Parágrafo único - Redação dada pela EMENDA Nº 002, de 16 de junho de 1995.*

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo as conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 44 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica compete elaborar seu Regimento Interno, dispondendo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seu serviço e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 45 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Art. 46 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou comissão da Câmara para expor assunto e

discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 47 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 48 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 49 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 50 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sendo obrigatória a sua inclusão na prestação anual de contas.

Capítulo III Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 51 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 2º do art. 19 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 52 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará à do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 54 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 55 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 56 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completarem período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 57 - O mandato de Prefeito é de quatro (4) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou missão de representação do Município;

Art. 59 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo e serão registradas em cartório de títulos e documentos.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- VIII - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;
- IX - encaminhar à Câmara, até quinze (15) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- X - encaminhar à Câmara até o vigésimo dia dos meses subsequentes, os balancetes mensais;
- XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIII - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XIV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI - colocar à disposição da Câmara as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os suplementares e especiais;
- XVII - aplicar multas previstas em leis, contratos e convênios bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação de planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXIX - providenciar sobre o desenvolvimento do ensino;

XXX - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIII - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil e com membros da comunidade;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXV - publicar até trinta (30) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - efetuar o pagamento das obrigações sociais, sob pena de responsabilidade;

Art. 62 - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VIII, IX, XVIII, XXII, XXIII, XXXIII, XXXIV, XXXV.

Seção III **Da Perda e Extinção do Mandato**

Art. 63 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público observado o disposto no art. 98, I, II, IV, V, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º, importará em perda de mandato.

Art. 64 - As incompatibilidades declaradas no art. 24, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 65 - Será declarado vago, pela Câmara, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro de prazo de dez (10) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 24 e 58 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 66 - São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 67 - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 68 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um (21) anos;

Art. 69 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou diretores:

- I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria;
- II - subscrever atos, regulamentos e decretos referentes aos seus órgãos;
- III - referendar atos e decretos do Prefeito;
- IV - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- V - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;
- VII - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único - A infringência ao item VI deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 70 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 71 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, as quais ficarão arquivadas na Câmara e registradas em cartório de títulos e documentos.

Capítulo IV

Da Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores

Art. 72 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada por resolução da Câmara Municipal, em cada legislatura, no curso dela, para produzir efeitos na subsequente, observado o disposto nos incisos XVIII e XIX, do art. 21, desta Lei Orgânica.

§ 1º - O legislador não poderá legislar em causa própria, segundo a Lei Federal.

§ 2º - Se a Câmara Municipal não fixar na legislatura anterior os valores da remuneração dos agentes políticos municipais, prevalecerão os valores que vigoravam anteriormente, admitida a atualização dos valores.

Capítulo V

Da Responsabilidade dos Agentes Políticos e dos Secretários

Seção I

Dos Crimes de Responsabilidade

Art. 73 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal, entre outros listados no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que continua vigente na Constituição Federal de 1988:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza em desacordo com os programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão indicado pela Constituição do Estado, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por título de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;

XIV - negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito à autoridade competente;

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

Parágrafo único - Os crimes definidos neste artigo podem acarretar penas de reclusão, detenção, perda de cargo ou mandato conforme disposição das Constituições Federal e Estadual.

Art. 74 - O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Seção II

Das Infrações Político-Administrativas

Art. 75 - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação de mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - deixar de apresentar à Câmara o balancete mensal, dentro dos prazos previstos no inciso X, do artigo 61;

VIII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara obedecerá aos preceitos estabelecidos pelas leis federal e estadual.

Art. 76 - O Secretário ou Diretor equivalente é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

Seção III Da Extinção e Cassação de Mandatos

Art. 77 - Extingue-se o mandato de Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo presidente e sua inserção em ata.

Art. 78 - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º - O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o mesmo estabelecido para a cassação de mandato de Prefeito.

§ 2º - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final.

§ 3º - O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 79 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido por lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos por lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial e, se procedente, o Juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

TÍTULO III Da Administração Municipal

Capítulo I Disposições Gerais

Seção I Dos Princípios da Administração

Art. 80 - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e de entidade descentralizada obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII, do Título III da Constituição Federal e essencialmente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e motivação.

§ 1º - Pelo princípio da legalidade, terá o administrador público de só fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

§ 2º - O princípio da impessoalidade determina ao administrador público tratamento igual a todos, sem qualquer privilégio ou favoritismo pessoal.

§ 3º - Pelo princípio da moralidade, o Poder Público, além de atender à lei, deve guiar-se pelos padrões éticos da administração, abolindo toda prática de atos de corrupção, de desonestidade e de falta de decoro na sua conduta pública.

§ 4º - O princípio da publicidade consiste na transparência de todos os atos da administração, tornando-os acessíveis à população local, pela divulgação.

§ 5º - Pelo princípio da razoabilidade, os atos da administração pública deverão se pautar no bom senso, no equilíbrio, na moderação, no direito e na justiça.

§ 6º - O agente público motivará o ato administrativo, explicitando-lhe o fundamento legal, o tático e a finalidade.

Seção II

Dos Planos de Cargos e Carreiras

Art. 81 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de cargos e carreiras para os servidores dos órgãos da administração direta, indireta e de fundações públicas.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

IV - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Um percentual dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 82 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - Os cargos ou função de provimento em comissão na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 83 - O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 84 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 85 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;

- a) regulamentação de lei;
 b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
 g) permissão de uso dos bens municipais;
 h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;
 i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
 j) fixação e alteração de preços;
- II - PORTARIA, nos seguintes casos:
 a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 d) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III - CONTRATO, nos seguintes casos:
 a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
 b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
- Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV

Da Publicidade dos Atos

Art. 86 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 87 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até quinze (15) de março, pelo órgão oficial do Estado as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção V

Da Organização Administrativa Municipal

Art. 88 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - A administração pública indireta é a que compete:

I - à autarquia;

II - à sociedade de economia mista;

III - à empresa pública;

IV - à fundação pública.

§ 3º - Depende de lei suplementar, a criação, instituição ou extinção das entidades referidas no parágrafo anterior.

Seção VI

Da Participação Popular

Art. 89 - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo único - Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 90 - Fica assegurada a existência e a participação de Conselhos Populares, desde que sua composição, organização e funcionamento sejam definidos em estatuto próprio a ser aprovado pelos segmentos, entidades ou movimentos populares e sociais com interesses na área de atividade do sistema administrativo.

Art. 91 - Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º - Cada entidade deverá manter um porta-voz indicado para debates e negociações.

§ 2º - Só se procederá mediante audiência pública:

I - projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III - realização de obra que comprometa o orçamento municipal.

Art. 92 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de Distrito, de comunidade

rural ou de bairro, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Parágrafo único - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Capítulo II Dos Servidores Públicos

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 93 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 94 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de até dois (2) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego de carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 95 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério.

§ 2º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada neste artigo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 96 - A revisão geral da remuneração do servidor público sob um índice único far-se-á sempre na mesma data, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previstos na Constituição da República.

§ 1º - A lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração do servidor público, observado, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º, deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III, § 2º, da Constituição da República.

Art. 97 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida se houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 98 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 99 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 100 - É vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Parágrafo único - É vedada a participação dos servidores Públicos Municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da Dívida Ativa, a qualquer título.

Seção II

Do Regime Jurídico e da Política de Pessoal

Art. 101 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 102 - O Município assegurará ao servidor público civil, os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VIII, IX, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República e os que nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - férias-prêmio, com duração de seis (6) meses, adquiridas a cada período de dez (10) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

IV - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VI - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta (30) anos de serviço ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo único - Cada período de cinco (5) anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento (10%) sobre o seu vencimento, o qual a este se incorporará para o efeito de aposentadoria.

Art. 103 - A lei assegurará ao servidor público isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder, ou, entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 104 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar e federal.

Art. 105 - É estável, após dois (2) anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção III

Do Plano de Previdência

Art. 106 - O Município manterá plano de previdência e assistência social para o agente público e o servidor submetido a regime próprio e para sua família.

§ 1º - o plano de previdência e assistência social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior e atenderá, nos termos da lei a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento ou reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

§ 2º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor e agente público, do Poder, órgão ou Entidade a que se encontra vinculado, e de outras fontes de receita definidas em lei.

§ 3º - A contribuição mensal do servidor e do agente público será diferenciada em função da remuneração, na forma em que a lei fixar e não será superior a um terço (1/3) do valor atuariamente exigido.

§ 4º - Os benefícios do plano serão concedidos nos termos e condições estabelecidos em lei e compreendem:

I - quanto ao servidor e agente público:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família diferenciado;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante e à paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-funeral;

Art. 107 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Seção IV Da Aposentadoria e da Pensão

Art. 108 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, r aos vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo, função ou emprego temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 6º - Para efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas, nos termos do § 2º, do art. 202, da Constituição da República.

§ 7º - Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade.

Art. 109 - O servidor público que retornar à atividade após cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para a promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Capítulo III Do Patrimônio Público Municipal

Seção I Dos Bens

Art. 110 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 111 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações, que a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 112 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 113 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe das Secretarias ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 114 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens do Município.

Art. 115 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 116 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 117 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 118 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer função dos parques, praças, jardins ou logradouros públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 119 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 2º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.

Art. 120 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município.

Art. 121 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, será feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Art. 122 - São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, mediante autorização legislativa.

§ 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte, cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins, se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º - A alienação de bem imóvel edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação, licitação e aprovação legislativa.

Art. 123 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 124 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor ou agente público, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Seção II

Do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural

Art. 125 - Constituem patrimônio histórico e artístico as obras, objetos, documentos e edificações que compõem a memória do Município.

Parágrafo único - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio histórico e artístico, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de preservação.

Art. 126 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo antoniodiense, entre os quais de incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas.

§ 1º - O teatro, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 127 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto nos artigos 125 e 126.

Seção III Das Licitações

Art. 128 - Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, a Lei Municipal editará o estatuto jurídico da licitação e contrato administrativo, obrigatório para a contratação de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações.

§ 1º - Na licitação, observar-se-ão, dentre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, proibidade administrativa, vinculação do instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2º - Para determinação da modalidade de licitação, os limites máximos de valor corresponderão aos mesmos adotados pela União;

§ 3º - Os editais de concorrência, concurso, tomada de preços e leilão deverão ser afixados em locais públicos e/ou publicados no jornal de circulação no Município.

Art. 129 - Os procedimentos licitatórios expressos no Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 e suas alterações serão observadas, enquanto não for editado pela Lei Municipal, o estatuto disciplinatório da licitação.

Capítulo IV Das Obras e Serviços Públicos

Art. 130 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por entidades de administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 131 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbida, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em editais, em jornais e rádios, inclusive em órgãos da imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 132 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 133 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 134 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, órgãos e entidades da administração indireta do Estado ou da União, ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros Municípios.

TÍTULO IV Do Planejamento Municipal

Capítulo I Disposições Gerais

Seção I Do Planejamento

Art. 135 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 136 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 137 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 138 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 139 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 140 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II Da Política Urbana

Art. 141 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes em consonância com as políticas econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 142 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 143 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 144 - O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle, do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;

II - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

III - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

IV - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e, quando

couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 145 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e de esgoto sanitário;

III - promover ações de controle de qualidade da água que serve à população;

IV - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino adequado do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

V - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

VI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano, exigindo reservas de áreas destinadas a:

a) áreas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego;

c) passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais.

Art. 146 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte, da circulação de veículos e da segurança no trânsito.

Seção III Da Política Rural

Art. 147 - A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 148 - O Município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e da produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições de infra-estrutura econômico-social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem-estar da população rural.

Art. 149 - O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários próprios e/ou oriundos orçamentários específicos da União e do Estado e de contribuições do setor privado, para:

- I - fornecimentos de insumos, máquinas e implementos;
- II - atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras;
- III - instalação de unidades experimentais, campo de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais e proteção ambiental;
- IV - preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência as microbacias hidrográficas;
- V - criação de bancos de sementes.

Art. 150 - O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado, adotará o meio rural, de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de: saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, sistema viário, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 151 - O Município apoiará e estimulará:

- I - a implantação de estruturas que facilitem a comercialização de produtos agropecuários e artesanais;
- II - os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologias;
- III - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;
- IV - capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;
- V - a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;
- VI - melhoria das condições de infra-estrutura, com destaque para: piscicultura, apicultura, suinocultura, avicultura e criação de outros animais.

Art. 152 - O Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido coparticipativamente pelo Município, incluirá na sua programação, visando à segurança dos trabalhadores rurais e à qualidade dos produtos agrícolas, informações sobre:

- I - conservação do solo e da água;
- II - uso adequado dos agrotóxicos;
- III - escolha dos produtos;
- IV - destino adequado de resíduo e embalagens;
- V - período de carência.

Seção IV Do Meio Ambiente

Art. 153 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

- I - promover a educação ambiental multidisciplinar no ensino municipal e disseminar as informações para a preservação de meio ambiente;

II - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

III - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológicas, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

IV - criar parques, reservas ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

V - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas objetivando especialmente à proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VI - implantar e manter viveiros destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

VII - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deteriorização ou morte;

VIII - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, criando um cinturão verde, numa determinada faixa ao redor da cidade e nas vertentes das águas;

IX - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

X - promover campanhas contra o uso indiscriminado das queimadas e encaminhar aos órgãos competentes, denúncias nos casos de incêndios criminosos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início das atividades, a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

Art. 154 – É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face as normas de proteção ambiental.

Parágrafo único - Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

TÍTULO V

Da Administração Financeira e Orçamentária

Capítulo I

Da Receita, dos Tributos e da Despesa

Seção I

Da Receita

Art. 155 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 156 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 157 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 158 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Seção II Dos Tributos Municipais

Art. 159 - Ao Município compete instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás domiciliar;

d) serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual, compreendida no artigo 155, I, "b", no § 2º, IX, "b", da Constituição Federal.

II - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de Obra Pública.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I, será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea “b”, do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 160 - Caberá ao Código Tributário Municipal estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

I - definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados nesta Lei Orgânica, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

II - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

III - fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I, do art. 159, desta Lei Orgânica.

Art. 161 - A correção dos impostos, taxas e contribuição de melhoria obedecerá à sistemática de atualização monetária prevista na Lei Federal.

Parágrafo único - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 162 - Após noventa (90) dias da inscrição do contribuinte na dívida ativa, o Executivo promoverá cobrança judicial, sob pena de responsabilidade.

Seção III Da Despesa Municipal

Art. 163 - O Município proverá as necessidades de seu governo e de sua administração, podendo firmar acordos, convênios, ou ajustes com outras entidades de direito público, para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos.

Art. 164 - São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, às transferências, à execução de obras e serviços do Município, destinadas à satisfação das necessidades públicas locais.

Art. 165 - Nenhuma despesa será realizada sem a cobertura legal orçamentária.

Art. 166 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, em nenhuma hipótese, excederá os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a

admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só serão feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Seção IV Da Dívida Pública Municipal

Art. 167 - As operações de crédito de qualquer natureza, realizadas pelo Município, observarão às normas fixadas na legislação federal pertinente.

Art. 168 - A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e demais entidades da administração indireta só poderá ser efetivada com autorização legislativa em que se especifiquem:

I - a destinação, o valor e prazo de operação;

II - taxa de remuneração do capital e época dos pagamentos;

III - espécie dos títulos e forma de resgate.

Art. 169 - Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, autorizados no orçamento anual, não poderão exceder de vinte e cinco por cento (25%) da receita total estimada para o exercício e serão, obrigatoriamente, liquidados dentro do próprio exercício financeiro em que forem realizados.

Art. 170 - É facultado ao Município antecipar o resgate da dívida pública total ou parcialmente.

Art. 171 - O Município não poderá despender mais de quinze por cento (15%) de suas receitas como garantia de operações de crédito.

Art. 172 - E Executivo encaminhará, trimestralmente, à Câmara Municipal, demonstrativo da Dívida Fundada e Consolidada e da Dívida Flutuante, de forma a facilitar o controle e o acompanhamento da Dívida Pública Municipal.

Capítulo II Do Orçamento

Art. 173 - Leis de iniciativa do Poder Executivo, com a participação de uma comissão especial da Câmara Municipal estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - o Orçamento Anual.

Art. 174 - A lei que instituir o Plano Plurianual compatível com o Plano Diretor, estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração

municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 175 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 1º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada à Câmara até o mês de abril e apreciada até o mês de junho de cada ano.

§ 2º - O Poder Executivo publicará, por meio de edital ou órgão oficial do Município, versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias.

Art. 176 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único - Integrarão a Lei Orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, na forma da lei complementar.

Art. 177 - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e as operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da Lei Federal.

Art. 178 - Os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Créditos Adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Art. 179 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - tenham a função de correção de erros ou omissões;

III - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas;

IV - não alteram o montante total do Orçamento Anual.

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 2º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem suas despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere o artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 180 - São vedados:

I - o início dos programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a ascensão de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição em contrário, expressa na legislação federal e estadual;

b) que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma estabelecida na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a utilização, sem autorização legislativa específica de recurso do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos constituídos e mantidos pelo Município ou que vierem a se constituir.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 181 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares ou especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, observando-se a programação estabelecida na Lei Orçamentária.

Art. 182 - A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária, far-se-ão

exclusivamente na ordem cronológica da apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que serão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto na Constituição Federal.

TÍTULO VI Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 183 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 184 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá principalmente em vista, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 185 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 186 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 187 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Seção I Da Saúde

Art. 188 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às

ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 189 - O direito à saúde implica nas seguintes garantias:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte, educação e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

IV - opção quanto ao planejamento familiar;

V - elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;

VI - acesso às informações de interesse para a saúde, e é dever do Poder Público manter a população bem informada sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle de doenças;

VII - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

VIII - divulgação e informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;

IX - universalização e equidade e em todos os níveis de atendimento à saúde, à população urbana e rural;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - utilização de método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação programática e na alocação de recursos.

Art. 190 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle na forma da lei.

Art. 191 - As ações e serviços de saúde integram uma rede única, regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde (SUS), organizado na forma da lei.

Art. 192 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 193 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), além de outras atribuições previstas em lei:

I - gestão, planejamento, coordenação, controle e avaliação da política municipal de saúde;

II - oferta aos usuários do Sistema Único da Saúde, por meio de equipes multidisciplinares, de todas as formas de assistência e tratamento, incluindo as práticas alternativas reconhecidas, garantindo efetiva liberdade de escolha ao usuário;

III - garantia, no que diz respeito à rede conveniada e contratada, do controle de qualidade dos serviços prestados, podendo ser utilizados os instrumentos previstos em lei;

IV - o controle de doenças, de agravos e dos fatores de risco à saúde dos indivíduos e da coletividade, incluindo:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) saúde dos trabalhadores;

d) promoção nutricional;

V - implementação dos sistema de informações em saúde no âmbito municipal e garantia aos usuários do acesso às informações, de interesse da saúde individual ou coletiva, assim como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema, respeitados os preceitos da ética médica;

VI - divulgação de qualquer dado ou informação que importe em risco à saúde individual, coletiva ou ao meio ambiente;

VII - organização do Sistema Público Municipal de distribuição de componentes farmacológicos básicos, medicamento e produtos biotecnológicos.

Art. 194 - O Sistema Único de Saúde implementará política de atendimento à saúde das pessoas portadoras de deficiência, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam seu surgimento, garantindo às pessoas portadoras de deficiência o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação.

Art. 195 - Ao Município compete o desenvolvimento de programa de assistência à saúde, especialmente:

I - garantindo o direito à auto-regulação da fecundidade como livre decisão da mulher;

II - atendimento à saúde da criança, do lactente ao escolar, garantindo-lhe as condições para o seu desenvolvimento bio-psíquico-social por meio do acompanhamento de seu crescimento, desenvolvimento e da prevenção e tratamento dos danos que ameaçam sua saúde;

III - assistência à saúde e amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar;

IV - assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica de boa qualidade;

V - descentralização do atendimento médico para contemplar sistematicamente a zona rural;

VI - instalação de Postos de Saúde em número suficiente para atender à chamada da população;

VII - dando prioridade às ações de saúde preventiva;

VIII - atendimento médico e Odontológico nas Escolas, uma vez por mês nos locais onde não há postos de saúde, mantendo para isto um atendente treinado.

Art. 196 - O gerenciamento do Sistema Único de Saúde (SUS), obedecerá a critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

Art. 197 - A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde far-se-á a título de suplementação, nos termos da lei.

§ 1º - O serviço de saúde contratado pelo Poder Público submeter-se-á às normas administrativas e técnicas, nos termos do regulamento.

§ 2º - O controle da observância das normas técnicas pelos serviços privados de saúde, decorrentes de convênio, será feito pelo Serviço Municipal de Saúde.

Art. 198 - O Poder Público poderá contratar serviços privados de saúde, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população do Município, segundo as normas do direito público.

Art. 199 - A decisão quanto à contratação de serviços privados caberá ao Serviço Municipal de Saúde.

Art. 200 - É assegurada à administração do SUS o direito de intervir na execução do contratado de prestação de serviços, quando regularmente apurada a existência de infrações graves a normas contratuais e regulamentares.

Art. 201 - É vedada:

I - a destinação de recursos públicos para auxílios, subsídios, bem como a concessão de quaisquer privilégios ou benefícios às instituições privadas com fins lucrativos;

II - a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Município, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 202 - O Sistema Único de Saúde, a nível municipal, será financiado com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde, a ser regulamentado em lei.

Seção II Da Assistência Social

Art. 203 - As ações de Assistência Social devem cumprir, no âmbito de sua competência, os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência.

Art. 204 - É beneficiário de Assistência Social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais, ou de calamidade pública, de prover para si e para sua família, ou ter por ela provido, o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos.

Art. 205 - A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - promoção e emancipação da assistido, visando sua independência da ação assistencial;

II - gratuidade no acesso a benefícios e serviços;

III - informação ampla dos benefícios e serviços assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

IV - participação de entidades beneficentes na execução da política social;

Art. 206 - Os serviços assistenciais compreendem um conjunto de ações diversificadas, voltadas para as necessidades básicas não suficientemente atendidas pelas demais políticas sociais.

Art. 207 - Para realização das ações de assistência social, poderá o Município celebrar convênios com entidades beneficentes e de Assistência Social visando a execução do plano de ações na área.

Art. 208 - Os recursos oriundos da Seguridade Social e dos orçamentos da União e do Estado integram o orçamento da Assistência Social do Município, e serão aplicados exclusivamente no âmbito da política de Assistência Social.

Seção III Da Educação

Art. 209 - A educação, direito de todos, dever da União, do Estado, do Município, da Família e da Sociedade, será promovida com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, constituindo-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Art. 210 - O ensino no Município de Antônio Dias será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso, freqüência e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, estéticas, religiosas e pedagógicas;
- IV - preservação dos valores educacionais locais;
- V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos da rede municipal;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia do padrão de qualidade e da valorização dos profissionais do ensino.

Art. 211 - O Município por meio do órgão Municipal de Educação organizará e manterá seu sistema de ensino com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as bases e diretrizes fixadas pela legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos municipais de ensino.

§ 2º - A Educação Ambiental permeará todo o processo educativo, ministrada como atividade integrada ao Núcleo Comum.

Art. 212 - O sistema de ensino no Município deverá compreender:

I - serviços de assistência ao educando, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos carentes de recurso econômico, compreendendo a garantia de fornecimento de material escolar e alimentação;

II - ajuda nas passagens para alunos comprovadamente carentes, que necessitam se deslocar do meio rural para estudar na sede.

III - serviços de saúde escolar, envolvendo a vigilância sanitária e saneamento da rede física escolar;

IV - atendimento especial ao escolar, no sentido de promover a sua saúde e bem-estar, com os seguintes serviços:

a) atendimento odontológico;

b) atendimento oftalmológico;

c) atendimento médico geral, com exame de fezes, pelo menos uma vez por ano, na tentativa de combater a verminose;

V - serviço de supervisão pedagógica em todos os níveis e modalidades de ensino, com o respectivo provimento de materiais pedagógicos.

Art. 213 - A garantia da educação pelo Poder Público será assegurada por:

I - ensino pré-escolar e do primeiro grau gratuitos e obrigatórios a todos, mesmo para os que não tiverem acesso a ele, na idade própria;

II - expansão e manutenção da rede de estabelecimentos de ensino, com a dotação de infra-estrutura física, equipamentos didáticos e outros adequados, com vistas ao atendimento da demanda escolar recenseada ou estimada anualmente;

III - desenvolvimento de projetos e atividades especiais de educação supletiva e de capacitação de jovens e adultos para erradicação do analfabetismo;

IV - criação e garantia de funcionamento de bibliotecas escolares, com acervo adequado e em número suficiente para atender à demanda dos educandos;

V - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

VI - encaminhamento de deficientes a entidades ou clínicas especializadas.

Art. 214 - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro aos programas de educação, serão elaborados pela Administração em conjunto com o órgão Municipal de Educação.

Art. 215 - Fica assegurada a plena liberdade de divulgação e afixação de materiais e temas de interesse dos alunos e professores nos estabelecimentos de ensino.

Art. 216 - Compete ao órgão Municipal de Educação elaborar e atualizar o Plano Municipal de Educação em consonância com o Plano Estadual de Educação atendendo principalmente aos seguintes objetivos:

I - universalização do atendimento escolar, prioritariamente ao pré-escolar e ao ensino de primeiro grau;

II - capacitação e aperfeiçoamento do pessoal do magistério;

III - erradicação do analfabetismo;

IV - melhoria da qualidade de ensino;

V - orientação pedagógica contínua.

Art. 217 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos que vinte e cinco por cento (25%) de sua receita corrente na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Seção IV

Da Cultura

Art. 218 - Compete ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos ao cultivo das ciências, das artes e das letras;

II - a preservação e proteção dos locais, objetos e edificações de interesse histórico e artístico;

III - o incentivo à criação de Banda de Música, apoio a grupos de teatro amador, corais e outros;

IV - o incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos, grupos folclóricos e das tradições locais;

V - a promoção por meio de incentivos especiais, de atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

VI - promoção de eventos importantes e/ou tradicionais, observando o calendário histórico e folclórico do Município.

Art. 219 - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, fiscalização, tombamento, desapropriação, criação de uma casa da memória e outras formas de preservação, além da repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Seção V Do Desporto e do Lazer

Art. 220 - O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da Educação Física e do Desporto, formal e não formal, com:

I - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional;

II - a proteção e incentivo às manifestações esportivas de criação antoniodiense;

III - a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário;

Art. 221 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Seção VI Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência

Art. 222 - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Art. 223 - É dever da Família, da Sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - a precedência de atendimento em serviços de relevância pública ou em órgão público;

III - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 224 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, enquanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Será garantido ao idoso atendimento prioritário nos serviços de órgãos públicos, especialmente no de saúde.

Art. 225 - O Município assegurará ao portador de deficiência o acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos, fazendo cumprir o disposto nesta Lei Orgânica no que se refere à deficiência física.

TÍTULO VII

Ato das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art. 2º - No prazo máximo de noventa (90) dias, a Câmara Municipal promoverá a revisão e adaptação de seu Regimento Interno, às normas vigentes.

Art. 3º - Ficam revogados todos os atos que dispõem sobre a utilização de bens municipais concedidos, permitidos ou autorizados até esta data, ressalvados os autorizados por lei municipal específica.

Art. 4º - Após cinco (5) anos da promulgação, esta Lei Orgânica poderá ser revista, com a proposição de emendas e pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 5º - Serão publicadas cópias do texto integral desta Lei Orgânica, em edições populares, que serão colocadas, gratuitamente, à disposição das escolas, dos

cartórios, dos sindicatos, das igrejas e de todas as entidades e autoridades representativas da comunidade.

Art. 6º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO DIAS, 20 DE ABRIL DE 1990.

1ª CONSTITUINTE MUNICIPAL DE ANTÔNIO DIAS – MG – 1.989/1.990

José Inêz de Miranda
PRESIDENTE

Emílio Gabriel Roque
VICE-PRESIDENTE

Geraldo Martins de Assis
SECRETÁRIO

Maria Auxiliadora de Caux
RELATORA

Manoel Caetano de Assis Neto
RELATOR-ADJUNTO

COMISSÃO ESPECIAL

Luiz Antônio de Assis

José Benedito de Assis

Cândido Henrique Pinto